**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 21/2023**

**Processo nº 28/2023**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 21/2023**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria do vereador João Victor Gasparini.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 21/2023, que dispõe sobre a **“PRORROGAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.**

A propositura visa obter a autorização legislativa para a prorrogação do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, realizado pela empresa **SANTA CRUZ TRANSPORTES LTDA**.

O Projeto chega a esta Casa para o cumprimento da Lei Municipal n° 6.425 de 2022, que estabeleceu que a concessão deste serviço, outorgada por 15 anos em conformidade com a Lei Municipal n° 3.101/98, tem a possibilidade de ser prorrogada por 6 meses em iguais períodos até o limite de 2 anos, mediante autorização legislativa.

De acordo com a Mensagem n° 016/23, que acompanha o Projeto de Lei em epígrafe, a prorrogação se justifica pelo fato de a Administração Pública Municipal estar em processo licitatório para a implantação de um novo mecanismo para a contratação de transporte coletivo, o que gerou a necessidade de solicitar o prazo de 6 meses para a conclusão e contração de empresa responsável para este novo serviço.

Cabe ressaltar que no dia 29 de março de 2023, foi realizada uma reunião entre as Comissões Permanentes, no Plenário desta Casa de Leis, onde membros do Poder Executivo Municipal estiveram presentes para sanar dúvidas e esclarecer alguns pontos que permeiam a propositura em análise. Nessa reunião, os vereadores foram informados dos motivos e necessidades da prorrogação da concessão, bem como sobre o andamento dos trâmites para contratação do modelo de gestão do transporte urbano coletivo.

Conforme apresentado aos vereadores, o novo modelo de gestão do transporte urbano coletivo visado pela Administração Municipal objetiva a contratação de serviços por km rodado pelos ônibus e mudanças no controle das linhas e bilhetagem, proposta que difere do atual modelo gerencial em que todo o serviço viário é controlado pela empresa concessionária.

É necessário frisar que o primeiro processo de licitação para a contratação de veículos e bilhetagem foi suspenso pelo Tribunal de Contas de São Paulo, alegando falhas no termo de referência. De acordo com o Secretário de Mobilidade Urbana, presente na mencionada reunião de 29/03, o questionamento sobre o termo de referência foi submetido ao TC por empresas do setor rodoviário. Nesse sentido, para maior agilidade e assertividade no processo, a Secretaria de Mobilidade Urbana decidiu por contratar, por meio de licitação, empresa especializada na montagem de termos de referência no ramo do transporte coletivo.

A empresa vencedora da licitação foi a AVM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Representantes da empresa também estiveram presentes na reunião realizada nesta Câmara Municipal, informando que devem entregar o termo de referência até maio.

Feitas essas considerações sobre o planejamento governamental, é forçoso salientar que a prorrogação pelo prazo semestral se dá não pela satisfação com o atual serviço de transporte urbano da cidade, mas justamente pela constatação de falhas e urgência nos reparos. O princípio da renovação em seis meses do contrato é que se evite a prorrogação perene de 15 anos, que invalidaria qualquer possibilidade de mudança.

Outrossim, o projeto de Lei é vinculativo ao contrato vigente entre Município e Concessionária para prestação de serviço essencial de mobilidade urbana. O encerramento desse vínculo mediante rejeição da proposta ora analisada significaria a suspensão do transporte urbano em Mogi Mirim e o prejuízo imediato a 5 mil mogimirianos usuários do sistema. Em função da importância da atividade, a Prefeitura se veria obrigada a (re)contratar em modo emergencial os serviços de transporte urbano, em termos mais caros aos cofres públicos.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 120, parágrafo 2°, inciso III da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, no que tange à competência privativa municipal de organização e gerência do transporte coletivo, por meio de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização:

*“Art. 120. O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais diretamente ou sob regime de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização.*

*(...)*

*§ 2º O exercício da competência de que trata o caput poderá abranger:*

*(...)*

*III – a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;”*

Cabe ressaltar que, de acordo com o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, o “*transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão, mediante aprovação legislativa, assegurada a participação dos segmentos organizados no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.”*

Vale realçar, como já mencionado neste relatório, a aprovação do referido projeto por parte desta Câmara Municipal se faz indispensável para a prorrogação da exploração deste serviço, por força da Lei Municipal n° 6.425 de 2022, que alterou disposto no artigo 14 da Lei Municipal 3.101 de 1998 que “***dispõe sobre a administração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus no município de Mogi Mirim e dá outras providências”.*** O referido artigo passou a viger com a seguinte redação:

*"Art. 14. A concessão para exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, em iguais e sucessivos períodos, até o limite de 2 (dois) anos, mediante autorização legislativa, desde que satisfeitas as exigências contidas no art. 1° desta Lei e seu parágrafo único."*

Neste sentido, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade dentro da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal n° 6425 de 2022, motivo pelo qual não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

No tocante ao aspecto gramatical da Propositura, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto a tais requisitos.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica impedimento para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /Relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 , 37 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 21 de 2023**.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

 Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-Presidente

**VEREADORA ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro